

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20 e BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede à Rua Norma de Araújo Batista nº 131 – Galpão 103 – Distrito Industrial – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 03.422.922/0001-85,

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.10.07-SME/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

As empresa : **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** , apresentaram peça impugnatória ao edital de **pregão eletrônico: 01.10.07-SME/2025** onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está requerendo a separação do lote 1 para que seja licitado em itens individuais
- b) A empresa BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega uma omissão do edital acerca da exigência de certificado para aquisição de conjunto escolar

c) 2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão, segue as regras emanadas pela lei 14.133/2021 bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 4º, parágrafo único).

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

“não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário”.

No que se refere a composição dos lotes, o edital foi elaborado de acordo com critérios técnicos e específicos para atender às necessidades da administração pública. A composição dos lotes foi cuidadosamente planejada visando a eficiência e a melhor relação custo-benefício para a contratação dos produtos necessários. A composição dos lotes não restringe desnecessariamente a participação de empresas qualificadas. Pelo contrário, busca-se promover a participação de um número diversificado de empresas, inclusive aquelas especializadas em diferentes tipos de produtos, garantindo assim a concorrência saudável e a ampla participação de interessados.

A licitação por lotes, do tipo menor preço global, considera não só a reunião de componentes de mesma natureza, como também a logística na distribuição, os aspectos de “estocabilidade” e de facilitação na gestão contratual; é opção, enfim, que se mostra técnica e economicamente a mais viável, posto que amplia a competição sem que, no entanto, acarrete perda da economia de escala.

Nesse contexto diz a lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesta feita, o Tribunal de Contas da União se posicionou em seu acórdão 2.401/2006:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) **O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante**; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.(grifou-se)

Dessa forma, a composição dos lotes está em conformidade com a legislação e a jurisprudência, uma vez que os itens são de mesma natureza. Assim, ao contrário do que alega impugnante, os itens impugnados não restringem a competitividade do certame. Na verdade, esses requisitos servem para promover a livre concorrência entre empresas

seriamente comprometidas com a qualidade dos seus produtos. As medidas impugnadas visam a selecionar a empresa mais apta a fornecer produtos que atendam às necessidades da Administração Pública, assegurando a eficiência da gestão pública e a melhor aplicação dos recursos públicos.

No que se refere as alegações da empresa Brasflex, entende-se que os descritivos foram devidamente analisados pelo setor técnico, para melhor atender as demandas propostas, com foco na eficiência e viabilidade de execução dos objetos da licitação.

Assim, entende-se que a descrição do objeto da licitação deve ser feita com cautela, pois deve ser delimitado com exatidão o que a Administração necessita para o atendimento à necessidade almejada por todo o período da contratação, requerendo tal procedimento a definição dos quantitativos e características que serão necessários para a satisfação do interesse em voga.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do TCU, sumulado nos seguintes termos:

“Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada

Com relação a padronização dos produtos conforme a ABNT, entende-se que a legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

[...] a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros)

Neste mesmo sentido:

[...] a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão 1225/2014 – TCU – Plenário)

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

Dessarte, o Princípio da Competitividade carrega finalidade imprescindível de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. **Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa:** nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público.** Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001,

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]" (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O Acórdão n.º 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que não é viável um procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR, ABNT ou ISO.

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Por fim, ante o exposto, firma-se o entendimento de que os pedidos de impugnação devem ser considerados improcedentes, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Groaíras-CE, 06 de agosto de 2025.

JOSÉ MARIA XIMENES LIMA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO